

CONSELHO SUPERIOR
ATA Nº 76/2018.

1
2
3
4
5 Às 14 horas do dia 08 de novembro de 2018, na Agência Estadual de Regulação dos
6 Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, na Sala Romildo Bolzan,
7 sito à Av. Borges de Medeiros, 659/14º andar, o Conselheiro-Presidente Isidoro Zorzi dá
8 início a presente Sessão Ordinária com a presença do Conselheiro Alcebídes Santini, do
9 Conselheiro Luiz Dahlem, do Conselheiro Cleber Domingues, do Conselheiro Luiz
10 Henrique Mangeon e do Diretor-Geral Lisiane Deworzeki. Está presente na Sessão o
11 usuário João Vargas de Souza. **1 – Matérias. 1.1. Análise do Processo nº 001118-**
12 **39.00/15-0 que trata de recurso da CORSAN ao Auto de Infração nº 08/2016-DQ.**
13 Conselheiro Relator: Luiz Dahlem; Conselheiro Revisor: Alcebídes Santini. O
14 Conselheiro-Presidente Isidoro Zorzi passa a palavra ao Conselheiro Relator para a
15 leitura do relatório. Abre-se espaço para manifestações. Como não tem representantes
16 presentes na Sessão o Presidente devolve a palavra ao Conselheiro Relator para a
17 fundamentação do Relatório, anexado a Ata e vota por: **1– Conhecer e negar**
18 **providimento ao recurso interposto pela Companhia Riograndense de Saneamento**
19 **S/A - CORSAN, mantendo as penalidades de multa aplicadas no valor total de R\$**
20 **8.287,87 (oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme**
21 **Auto de Infração nº 8/2016; 2- Oficiar a CORSAN da presente decisão para efetuar**
22 **o recolhimento da multa no prazo de 10 (dez) dias, conforme Art. 27 da Resolução**
23 **Normativa nº 32/2016; 3- Oficiar as partes da presente decisão.** O Conselheiro -
24 Presidente passa a palavra ao Conselheiro Revisor que acompanha o voto do Conselheiro
25 Relator. A matéria está em discussão. O Conselheiro Relator destaca que limpezas dos
26 reservatórios e sistema de abastecimento, são questões importantes e considera grave o
27 fato de não serem limpos no prazo especificado pela Legislação, cita como exemplo o
28 caso de Santa Maria e em razão disso não abre mão da multa a Concessionária. Com a
29 palavra o Conselheiro Alcebídes Santini pondera que não conseguiu identificar a 3º não-
30 conformidade e o Conselheiro Relator informa que na continuação do 2º parágrafo está
31 escrito que na lavratura do auto de infração nº88 aplicou-se a penalidade de multa no
32 valor de R\$ 8. 277,00 para as duas não-conformidades a 3º foi desconsiderada; o
33 Conselheiro Alcebídes Santini questiona também o Diretor de Qualidade-Flávio Pereira
34 se foi conferido por fiscalização quando a Companhia diz no relatório que até o fim de
35 2017 chegaria a 100% da limpeza dos reservatórios. Com a palavra o Diretor de
36 Qualidade informa que em relação as três não-conformidades que foram acatadas
37 parcialmente, com certeza foram vista na fiscalização do ano seguinte, tendo em vista que
38 a mesma é para a melhoria do serviço e ai no ano seguinte é conferido; caso contrário
39 torna-se uma não-conformidade passível de penalidade; quanto a limpeza dos
40 reservatórios informa que essa resposta não tem no momento, porém o assunto é
41 constante nas fiscalizações e falando sobre o caso de Santa Maria a área técnica irá na
42 próxima semana especialmente para verificar o tema de limpeza de reservatórios e de
43 filtros da estação de tratamento da água, então é algo que não é esquecido pela área
44 técnica que costumeiramente em função das fiscalizações sempre é verificado. O
45 Conselheiro Relator Luiz Dahlem faz a leitura novamente do parágrafo e solicita que se

1 Ata nº 76/2018(Aprovada na Sessão nº79/2018 – 22/11/2018).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



46 traga a informação ao Conselho Superior de quanto a CORSAN conseguiu atender em
47 relação à limpeza dos reservatórios até agora em 2018. O Conselheiro Alcebídes Santini
48 pondera sobre as posições divergentes entre a Diretoria de Qualidade e a Diretoria
49 Jurídica salientando o desafio na questão tendo em vista as divergências inclusive
50 internas; alega que a própria CORSAN deixou de cumprir a minuta homologatória e
51 destaca a não resposta da Companhia; em sua opinião esta postura é preocupante por
52 parte da Companhia; e por fim registra que não está questionando a multa tendo em vista
53 que ela é uma ferramenta pedagógica e educativa para mudanças de comportamento por
54 parte do infrator. Com a palavra o Conselheiro Luiz Henrique Mangeon esclarece alguns
55 pontos no processo: informa que a CORSAN respondeu se manifestando sobre a matéria
56 no dia 23 de agosto de 2018, faz a leitura para o conhecimento do Conselho Superior e
57 registra que o documento está no processo; pondera sobre aspectos importantes que
58 considera em relação à própria sobrevivência da Companhia ao seguir o parecer da
59 Diretoria de Assuntos Jurídicos, que diz que “no estrito processo legal e na legislação
60 pertinente as obrigações do estudo de viabilidade são de competência do município” no
61 seu entendimento esse posicionamento em longo prazo contribui para o fim da
62 Companhia enfraquecendo o seu poder de atuação; registra que esse entendimento da
63 CORSAN onde o estudo de viabilidade é de responsabilidade dos municípios é um
64 problema que a mesma está criando para si própria, pois o município com superávit ao
65 realizar um estudo de viabilidade irá gastar todos os recursos da arrecadação do próprio
66 município acabando com o subsídio cruzado, que a própria CORSAN propõe aos
67 municípios que não são superavitários; acha que essa visão da Companhia é equivocada e
68 entende que ela deveria rever esse posicionamento; registra que não sabe se este é o real
69 posicionamento expresso no processo e foi em razão disto que foi solicitada uma reunião
70 com a Direção da CORSAN para saber mais sobre o assunto; ressalta que o
71 posicionamento da Diretoria de Qualidade está fundamentado desde o início quando a
72 AGERGS começou a construir os contratos de programa junto a FAMURS, Ministério
73 Público e CORSAN e já naquela época o enfoque era o subsídio cruzado, do sistema
74 CORSAN, que deveria ter o cuidado a fim de evitar essa posição que a própria CORSAN
75 esta defendendo hoje; em sua opinião houve uma mudança de visão de 2006, 2007
76 quando se construiu os contratos de programas, especificando nas cláusulas do contrato
77 que o estudo de viabilidade era por conta da Companhia em função do sistema todo e a
78 própria companhia ao assinar os contratos com as Prefeituras que estaria retirando a
79 obrigação de estudo de viabilidade, que tinha sido homologado pela AGERGS; por fim
80 registra a necessidade de entender a visão futura da Companhia caso ela continue com
81 esse pensamento. Com a palavra a Diretora-Geral registra que em relação à matéria é
82 visível o crescimento da AGERGS que vem se construindo ao longo dos anos e aplica
83 sanções por meio de uma resolução interna, uma vez que esse poder veio de fora e hoje se
84 consegue colocar uma não-conformidade pela periodicidade inadequada da higienização
85 dos diversos reservatórios de abastecimento público de água; parabeniza a equipe da
86 Diretoria de Qualidade pelas fiscalizações realizadas; informa que todas as penalidades
87 que foram aplicadas pela Diretoria de Qualidade do ano passado foram pagas
88 demonstrando que a Companhia já esta admitindo que realmente precisa de regulação,
89 reconhecendo e pagando sem discussão; em sua opinião esse atitude é um avanço de
90 todos na Casa. Após os debates, o Conselho Superior aprova por unanimidade o voto do

2 Ata nº 76/2018(Aprovada na Sessão nº79/2018 – 22/11/2018).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



91 Conselheiro Relator e do Conselheiro Revisor. **1.2 Análise do Processo nº 001792-**
92 **39.00/17-3 que trata de recurso da CORSAN a decisão da Direção Geral referente à**
93 **impugnação da usuária Tereza Magnus Barbosa de medição elevada de consumo de**
94 **água.** Conselheiro Relator: Luiz Henrique Mangeon. Conselheiro Revisor: Luiz Dahlem.
95 O Conselheiro-Presidente Isidoro Zorzi passa a palavra ao Conselheiro Relator para a
96 leitura do relatório. Abre-se espaço para manifestações. Com a palavra o representante da
97 usuária Tereza Magnus Barbosa - Sr. João Vargas de Souza registra os seguintes pontos:
98 que ao mudar de endereço comunicou a Agência por e-mail; pondera que o medidor tem
99 mais de dez anos e não serve para o seu propósito; que a CORSAN não cumpriu com a
100 sua obrigação de substituí-lo; com essa irresponsabilidade houve o dano e está sendo
101 responsabilizado por um erro que não cometeu; a segunda questão fundamental é o laudo
102 do INMETRO que afirma que o medidor não serve para o seu propósito e em sua opinião
103 a Concessionária usa um artifício por maldade contra os consumidores, mas o que
104 importa é a conclusão final; solicita ao Conselho Superior que considere o que foi
105 reiterado no processo; solicita a Companhia que pague os seus custos com a viagem, pois
106 vem de Capão da Canoa tendo em vista que não cumpriu com o seu papel de substituir o
107 medidor no momento exato, na idade certa que se exige e por fim reitera que a unidade de
108 medição não está servindo para o seu propósito. Agradece a oportunidade de
109 manifestação. Após manifestação o Presidente devolve a palavra ao Conselheiro Relator
110 para a fundamentação do Relatório, anexado a Ata e vota por: **1-Conhecer e negar**
111 **provisionamento ao recurso apresentado pela CORSAN, mantendo a decisão da**
112 **Diretoria-Geral, que cancelou a cobrança da competência 05/2017 e do valor**
113 **cobrado a título de despesas de retirada, aferição e recolocação do hidrômetro,**
114 **aplicadas à usuária Tereza Magnus Barbosa, titular do imóvel 97242-8, conforme §§**
115 **4º e 5º do art. 72 do Regulamento de Serviços de Água e Esgoto e fundamentação**
116 **supra. 2-Determinar que a CORSAN emita uma nova fatura para a competência**
117 **05/2017, conforme previsto nos artigos 72 e 87 do RSAE, contemplando no cálculo a**
118 **média dos 6 (seis) maiores consumos faturados de água ocorridos em até 12 (doze)**
119 **ciclos completos de leitura regular imediatamente anteriores ao ciclo da**
120 **irregularidade. 3-Determinar que a CORSAN devolva o indébito por valor igual ao**
121 **dobro do que foi pago em excesso pela usuária, por meio de compensação nas**
122 **faturas subsequentes, tanto em decorrência da fatura de competência de 05/2017,**
123 **como dos serviços de despesas de retirada, aferição e recolocação do hidrômetro,**
124 **conforme § 1º do art. 88 e art. 89 do Regulamento de Serviços de Água e Esgoto,**
125 **caso as mesmas já tenham sido pagas. 4-Determinar que a CORSAN comprove o**
126 **cumprimento do item 3, para fins de registro no presente processo.** O Conselheiro -
127 Presidente passa a palavra ao Conselheiro Revisor que acompanha o voto do Conselheiro
128 Relator. A matéria está em discussão. Com a palavra o Conselheiro Alcebídes Santini
129 pondera sobre os seguintes pontos: primeiramente registra que está otimista frente a um
130 processo que está completando 323 dias; sabe-se que o Conselheiro Luiz Henrique
131 Mangeon não gosta destas manifestações, mas isso demonstra credibilidade da Instituição
132 com a esperança de dar uma resposta mais célere ao consumidor com menos de um ano
133 de tempo para análise do processo; segunda ponderação é em relação ao caso inédito da
134 consumidora que se dirige a unidade da CORSAN em 02/06 comunica uma cobrança
135 irregular na competência de maio de 2017, em 09/07 a CORSAN com uma rapidez

3 Ata nº 76/2018(Aprovada na Sessão nº99/2018 – 22/11/2018).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br

79

136 inédita coloca o nome da consumidora no órgão de controle – SPC; registra que lhe
137 chama à atenção a rapidez da Companhia para algumas coisas e outras não, e em razão
138 disso recomenda como participante de um programa de utilidade pública da TVE-
139 Consumidor em Pauta que a usuária poderá se quiser requerer danos morais por uma ação
140 judicial tendo em vista que sofreu consequências por esse ato da Concessionária. Sem
141 mais manifestações à matéria está em votação. O Conselho Superior aprova por
142 unanimidade o voto do Conselheiro Relator e do Conselheiro Revisor. **1.3-Análise do**
143 **Processo nº 001697-39.00/17-9 que trata de recurso da CORSAN a decisão da**
144 **Direção Geral referente à cobrança decorrente de irregularidade da usuária Zilá da**
145 **Silva Forte Furtado.** Conselheiro Relator: Luiz Henrique Mangeon. Conselheiro
146 Revisor: Cleber Domingues. O Conselheiro-Presidente Isidoro Zorzi passa a palavra ao
147 Conselheiro Relator para a leitura do relatório. Como não tem inscrições para
148 manifestações o Presidente devolve a palavra ao Conselheiro Relator para a
149 fundamentação do Relatório, anexado a Ata e vota por: **Conhecer e dar provimento ao**
150 **recurso apresentado pela usuária Zilá da Silva Forte Furtado, mantendo a decisão**
151 **da Direção-Geral, que cancelou a multa por Lacre das Conexões Violado, aplicada**
152 **pela CORSAN referente ao imóvel nº 2393482-4 em Capão da Canoa –RS.** O
153 Conselheiro - Presidente passa a palavra ao Conselheiro Revisor que acompanha o voto
154 do Conselheiro Relator. A matéria está em discussão. O Conselho Superior aprova por
155 unanimidade o voto do Conselheiro Relator e do Conselheiro Revisor. **1.4 - Análise do**
156 **Processo nº 000863-39.00/16-3 que trata de recurso da CORSAN ao Auto de**
157 **Infração nº 8/2017 – DQ.** Conselheiro Relator: Luiz Dahlem. Conselheiro Revisor: Luiz
158 Henrique Mangeon. O Conselheiro-Presidente Isidoro Zorzi passa a palavra ao
159 Conselheiro Relator para a leitura do relatório. Como não tem inscrições para
160 manifestações o Presidente devolve a palavra ao Conselheiro Relator para a
161 fundamentação do Relatório, anexado a Ata e vota por: **1-Conhecer e negar provimento**
162 **ao recurso interposto pela Companhia Riograndense de Saneamento S/A -**
163 **CORSAN, mantendo as penalidades de multa no valor total de R\$ 9.504,00 (nove**
164 **mil, quinhentos e quatro reais), conforme Auto de Infração nº 8/2017.2- Oficiar as**
165 **partes da presente decisão.** O Conselheiro - Presidente passa a palavra ao Conselheiro
166 Revisor que acompanha o voto do Conselheiro Relator. A matéria está em discussão.
167 Com a palavra o Conselheiro Alcebídes Santini pondera sobre os seguintes pontos: que o
168 processo está há 521 dias na AGERGS; recomenda, por entender salutar, uma
169 comunicação formal tendo em vista que tal procedimento aproxima as partes
170 representantes, reconhece o papel da Casa e em sua opinião é um ato de respeito entre o
171 município e a AGERGS. Com a palavra o Conselheiro Luiz Henrique Mangeon registra
172 que tem uma posição crítica com relação à resolução normativa nº13/2014 principalmente
173 quanto ao valor das multas aplicadas: registra que é risível tendo em vista que se cobra na
174 área do saneamento multa por caixa d'água frente ao trabalho que é realizado onde é
175 constatada dezenas de irregularidades; ressalta que sempre foi um crítico e agora que é
176 Conselheiro da AGERGS propõe que essa resolução seja modificada e que os valores das
177 multas sejam efetivamente equilibrados, pois um usuário que rompe um lacre paga
178 R\$292,00 e a CORSAN em suas dezenas de não-conformidades pague em caixas
179 d'aguas; logo entende a necessidade de que se revise toda a resolução nº13, pois se sente
180 envergonhado de aplicar uma multa nesse valor. O Conselheiro Luiz Dahlem concorda

4 Ata nº 76/2018(Aprovada na Sessão nº79/2018 – 22/11/2018).

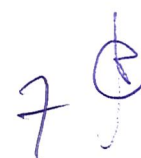
AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



181 com as palavras do Conselheiro Luiz Henrique Mangeon. Com a palavra o Conselheiro
182 Alcebídes Santini registra que destacou no primeiro processo sobre as multas irrisórias e
183 afirma novamente que o fornecedor só respeita o órgão fiscalizador e seus consumidores
184 se for penalizado no bolso; reforça a preocupação do Conselheiro ponderando sobre a
185 importância de encaminhar a Lei de Sansões para uma solução de vez do problema. Com
186 a palavra o Conselheiro Luiz Henrique Mangeon registra que já foram encaminhados três
187 projetos de leis para o parlamento e nenhum dos três obteve êxito e não será o quarto que
188 será aprovado, logo em sua opinião o mais adequado é a revisão da resolução tendo em
189 vista que ela está sendo cumprida pelas empresas e nenhuma recorreu na justiça em
190 relação às multas, logo é um bom caminho a ser seguido; cita como exemplo que o
191 PROCON Estadual multa por resolução da Secretaria do Trabalho e não por lei. O
192 Conselheiro Alcebídes Santini registra que independente de outros órgãos a tentativa
193 deve ser feita tendo em vista que a AGERGS pode ser apontada pelo TCE e esse é o
194 desafio e articulação que a Casa deve ter. A matéria está em votação. Com a palavra o
195 Conselheiro-Relator Luiz Dahlem registra que confirma o seu voto e acata a sugestão do
196 Conselheiro Luiz Henrique Mangeon de alterar a resolução; sugere que o assunto deve
197 ser tratado em uma reunião administrativa do Conselho Superior para os próximos
198 processos. O Conselho Superior aprova por unanimidade o voto do Conselheiro Relator e
199 do Conselheiro Revisor. O Conselheiro Cleber Domingues registra que precisa se retirar
200 da Sessão em função de compromisso particular. **2- Comunicação: 2.1 Está pautado**
201 **para o dia 13 de novembro, Sessão Ordinária nº 77/2018 a continuação da análise do**
202 **processo nº 000515-39.00/17-3** que trata de Recurso da empresa Hidrotérmica S/A ao
203 Auto de Infração nº 0008/2017- AGERGS - SFG. Conselheiro Relator: Isidoro Zorzi;
204 Conselheiro Revisor: Cleber Domingues. **2.2. Está pautado para o dia 20 de**
205 **novembro, Sessão Ordinária nº 78/2018 a análise dos seguintes Processos: Processo**
206 **nº 000542-39.00/18-9** que trata da alteração da Resolução Normativa nº 37/2017 que
207 dispõe sobre a compensação financeira a usuários de serviços públicos delegados de
208 abastecimento de água em decorrência de interrupções de longa duração. Conselheiro
209 Relator: Alcebídes Santini; Conselheiro Revisor: Luiz Henrique Mangeon. **Processo nº**
210 **001407-39.00/17-6** que trata de recurso da CORSAN à decisão da Direção Geral
211 referente à cobrança da taxa de religação do hidrômetro do usuário Alencar Schmidt
212 Vicentini. Conselheiro Relator: Luiz Henrique Mangeon; Conselheiro Revisor: Alcebídes
213 Santini. **2.3 - No processo nº 001582-39.00/17-5** que trata da minuta da norma sobre
214 TAC-Termo de Ajustamento de Conduta (Relator Conselheiro Luiz Dahlem, Revisor
215 Conselheiro Luiz Henrique Mangeon), será realizado a Consulta Pública no período de 19/11/18 a
216 07/12/2018 e Audiência Pública no dia 12/12/2018 às 14h00 na AGERGS. **Ainda com a**
217 **palavra o Conselheiro-Presidente registra o convite do Deputado Eleito Sebastião**
218 **Melo, sobre uma Audiência com intuito de preparar o mandato para o qual foi**
219 **eleito deputado estadual e tendo em vista que o foco é representar os interesses do**
220 **cidadão da região metropolitana, gostaria de convidar a AGERGS para o evento**
221 **Diálogos de Preparação do Mandato com o tema Mobilidade Urbana Metropolitana, a ser**
222 **realizada no dia 12 de novembro, segunda-feira, às 09h00, na Assembleia Legislativa. O**
223 **Conselheiro Luiz Dahlem registra que irá participar do evento. O Presidente informa que**
224 **o evento também está à disposição dos Diretores. O Conselheiro Luiz Henrique Mangeon**
225 **sugere a participação do Diretor de Tarifas no evento e no momento que se tratar sobre**

5 Ata nº 76/2018(Aprovada na Sessão nº79/2018 – 22/11/2018).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



226 transporte, sugere comentar sobre o elevado número de isenções e as suas consequências
227 na tarifa. O Conselheiro Luiz Dahlem ressalta a existência também de outros assuntos
228 importantes como a troca da estação rodoviária de local tendo em vista que há uma
229 discussão em andamento com a METROPLAN de não deixar mais a circulação dos
230 ônibus da região metropolitana em Porto Alegre. O Presidente destaca que, quem for ao
231 evento aborde estes assuntos. **O Conselheiro Luiz Dahlem registra que entrará em**
232 **férias no dia 19 de novembro** retornando no dia 08 de dezembro. **Com a palavra o**
233 **Conselheiro Luiz Henrique Mangeon faz uma referência ao evento da sua posse**
234 **comemorativa realizado hoje, pela manhã na AGERGS;** parabeniza a todos pela
235 organização e recepção dos convidados e tendo em vista o sucesso do mesmo sugere que
236 o evento de Saneamento seja organizado na AGERGS tendo em vista que a sala é um
237 local adequado, ficou bonito e organizado, com a vantagem de não se ter despesa para a
238 Casa e ainda irá proporcionar uma maior participação dos funcionários no Fórum. O
239 Presidente informa que a Direção-geral já tem o local definido para o evento que ocorrerá
240 no dia 22 de novembro, porém agradece a sugestão do Conselheiro Luiz Henrique
241 Mangeon. Nada mais a tratar, o Conselheiro-Presidente Isidoro Zorzi encerra a presente
242 Sessão às 16 horas e de imediato convida a todos para a reunião administrativa.

243
244 

245 Isidoro Zorzi
246 Conselheiro-Presidente.

247
248 
249 Alessandra Bortowski
250 Secretária

CONSELHO SUPERIOR

Data: 01/11/2018

Processo: 001118-39.00/15-0

Assunto: Auto de Infração nº 08/2016-DQ - Recurso apresentado pela CORSAN

Conselheiro-Relator: Luiz Dahlem

Conselheiro-Revisor: Alcebides Santini

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de recurso ao **Auto de Infração nº 08/2016-DQ** emitido em 15 de agosto de 2017 para a CORSAN - Companhia Riograndense de Saneamento - em decorrência de fiscalização sobre aspectos de planejamento e gerenciamento em escala macro na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A equipe técnica da AGERGS após a fiscalização realizada elaborou o Relatório de Fiscalização nº 64/2015-DQ, que registrou 24 Recomendações e 5 Não Conformidades. Em 02 de dezembro de 2015 foi emitido o respectivo **Termo de Notificação nº 58/2015-DQ**.

Após a análise da manifestação da Notificada, a Diretoria de Qualidade decidiu pelo acatamento das manifestações referentes a 21 (vinte e uma) Recomendações; acatamento parcial de 3 (três) Não-Conformidades e pela lavratura do **Auto de Infração nº 080/2016-DQ**, aplicando a penalidade de **multa no valor de R\$ 8.287,87**, para duas Não Conformidades, assim descritas:

- Não Conformidade N.1.1 – inexistência de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira para a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

- Não Conformidade N.6.1 – Periodicidade inadequada da higienização de diversos reservatórios de abastecimento público de água.



Em 28 de agosto de 2017, a CORSAN protocolou recurso à lavratura do Auto de Infração, apresentando defesa com as ações e justificativas técnicas resumidas a seguir:

- Destaca inicialmente que a Companhia atendeu quase a totalidade dos itens do Relatório de Acompanhamento;

- Quanto à Não Conformidade NC.1.1: Afirma que não há como ser mantida a penalidade, pois, cabe ao Município a realização dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico Financeira para a prestação dos serviços e que demonstrou que tem oficiado os mesmos para que apresentem referidos estudos a fim de validar inclusive o Plano Municipal de Saneamento Básico. Baseando-se na utilização pela Companhia do subsídio cruzado o agente fiscalizador desconsiderou a obrigação legal do Município de realizar os Estudos. Ademais o Município pode solicitar a CORSAN dados sobre o subsídio cruzado em relação ao seu próprio sistema, a fim de que consiga elaborar os estudos que lhe competem. Entende que cabe uma melhor análise do disposto no Artigo 11, inc. II da Lei de Saneamento¹ citada no auto de infração, bem como a Subcláusula Segunda do Contrato firmado². Refere que o objeto do Plano de Saneamento e a responsabilidade do Município para sua elaboração estão delineados no Art. 19 da Lei 11.445/2007³. Assim, não há embasamento técnico e legal para exigir que os prestadores de serviço façam o referido Estudo de Viabilidade relacionada ao Plano, o que o parágrafo expõe é apenas uma possibilidade de auxílio que se dá em face de requerimento do titular do serviço, no caso o Município. Não deve subsistir a penalidade aplicada, requerendo a sua anulação e desconstituição;

¹ Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: [...]

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

² Subcláusula Segunda - Os investimentos em esgotamento sanitário deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico e serão efetivados respeitada a viabilidade econômico-financeira do Sistema e a obtenção de recursos

³ Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

- Quanto à Não Conformidade NC.6.1 – A CORSAN está avaliando a periodicidade adequada para higienização, tendo por base estudo comparativo com demais companhias similares. No entanto, o agente fiscalizador não acatou a defesa, expondo que não foi apresentado detalhamento das ações a serem realizadas, observando que não há registros de atendimento em longo período na ETA de Santo Ângelo. A CORSAN tem realizado um intenso trabalho no sentido de atender a periodicidade legal de limpeza dos reservatórios. A situação em setembro de 2016 retratava um percentual de aproximadamente 10% dos reservatórios operados pela companhia. Após a cobrança conjunta da Diretoria de Operações – DOP e Superintendência de Tratamento – SUTRA a situação em agosto de 2017 é 54,4% de atendimento, sendo que se pretende atingir a marca de 100% (ou bem próximo disto) até o fim de 2017. Cabe destacar ata de registro de preços que resultou na contratação de empresa terceirizada para efetuar a limpeza de forma a complementar os serviços realizados com equipes próprias. A CORSAN, portanto, está envidando todos os esforços no sentido de regularizar esta situação. Demonstrando a adequação solicitada pela Agência Fiscalizadora, não existindo subsídios para manutenção da penalidade aplicada, a qual se requer reste anulada e desconstituída.

Por fim, diante da falta de demanda que justifique a multa imposta, a autuada postula a reforma da decisão constante do auto de infração com a desconstituição da penalidade aplicada.

O expediente foi encaminhado pelo Diretor de Qualidade à Diretoria Jurídica para análise quanto à responsabilidade de elaboração de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira.

Mediante a Informação DJ nº 162/2017, a Diretoria Jurídica expõe que é aconselhável que a CORSAN realize o seu planejamento para os investimentos e a avaliação de sua capacidade para assinatura dos contratos de programa com os municípios. No entanto, conclui que os dispositivos legais e contratuais utilizados para a aplicação da penalidade não estabelecem de forma expressa a obrigatoriedade do estudo de viabilidade técnica econômico-financeira



pela CORSAN fato este que afasta a aplicação da penalidade referente a Não - Conformidade (N.1.1). Opina pelo conhecimento do recurso e, em relação ao ponto analisado, pelo seu provimento parcial.

Mediante o Memorando nº 205/2018-DQ, em 12 de junho de 2018, o Diretor de Qualidade encaminha o processo à Direção Geral informando que após a manifestação da Diretoria Jurídica com posicionamento divergente de sua Diretoria houve a realização de reunião com a participação das duas áreas. Foi constatado que vários Contratos de Programa têm sido firmados com redação diferente da Minuta homologada pela AGERGS, eliminando a obrigatoriedade de a CORSAN desenvolver os Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira. Tal divergência motivou os posicionamentos diversos, uma vez que a DQ baseara-se na Minuta homologada para fundamentar a Não Conformidade N.1.1, enquanto que a DJ levou em consideração Contratos de Programa efetivamente assinados, que não imputam essa obrigação de forma expressa à Companhia. Assim, sugeriram encaminhar ofício à CORSAN para que esclarecesse o motivo pelo qual tem firmado Contratos de Programa em desacordo com a Minuta homologada por esta Agência de Regulação através da Resolução Homologatória nº 389/2006. O referido ofício, nº 73/2018-DG, foi recebido pela CORSAN em 05 de abril de 2018, não havendo resposta até o momento. Visto não possuir fato "novo" que possa mudar seu parecer, o Diretor de Qualidade decide pela manutenção, em sua totalidade, do Auto de infração 8/2016-DQ, encaminhando o processo à Diretoria Geral para análise do recurso apresentado.

Em 08 de julho de 2018 a Diretora Geral encaminha o expediente para deliberação do Conselho Superior.

É o Relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A AGERGS atua na área de saneamento por previsão na Lei nº 10.931/97 e por delegação dos Municípios, mediante Convênio específico firmado com a Agência. A Lei Federal nº 11.445/2007, ao estabelecer diretrizes nacionais para o saneamento básico, exige a atuação do órgão regulador.

A Diretoria de Qualidade da AGERGS diante de suas atribuições realizou o processo de fiscalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN.

Conforme o Relatório emitido a fiscalização teve como objetivo analisar os procedimentos adotados pela CORSAN em escala macro, avaliando aspectos técnicos, administrativos e operacionais julgados relevantes à prestação adequada dos serviços, com ênfase no atendimento das metas estabelecidas em Planos Municipais de Saneamento Básico e em outros instrumentos contratuais firmados pela CORSAN, bem como nas questões relacionadas à qualidade dos serviços e ao cumprimento da legislação em vigor no setor de saneamento.

O processo culminou com a lavratura do Auto de Infração nº 8/2016-DQ, aplicando penalidade de multa à Companhia tendo em vista duas Não Conformidades apontadas.

Conforme referido na respectiva Exposição de Motivos a penalidade relativa à Não Conformidade N.1.1 foi aplicada com fundamento no disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, bem como no Contrato de Programa Padrão para a Prestação dos Serviços homologado pela AGERGS através da Resolução Homologatória nº 389/2006, de acordo com os dispositivos transcritos a seguir.

Lei 11.445/2007:

“Art. 11. **São condições de validade dos contratos** que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: ...

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;...”

Contrato de Programa entre CORSAN e Municípios, Homologado pela AGERGS (Resolução Homologatória n. 389, de 1º de agosto de 2006) :

"Cláusula Quarta – ...

Subcláusula Segunda - Os investimentos em esgotamento sanitário deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico e serão efetivados respeitada a viabilidade econômico-financeira do Sistema e a obtenção de recursos”;

“Cláusula Oitava - Na prestação dos serviços, **a CORSAN deverá:**

...

II - operar e manter os serviços de abastecimento de água potável, incluindo a captação, bombeamento, tratamento, adução e distribuição da água, nos termos definidos por **Estudo de Concepção e Viabilidade Econômica, a ser elaborado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da assinatura deste contrato** (para o caso de novas contratações);

III - operar e manter os serviços de esgotamento sanitário, incluindo a coleta, transporte, tratamento e destino final do esgoto, nos termos definidos por **Estudo de Concepção e Viabilidade Econômica, a ser elaborado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da assinatura deste contrato** (para o caso de novas contratações);

IV - executar, direta ou indiretamente, estudos, projetos, obras e serviços, objetivando adequado funcionamento dos serviços e o pleno atendimento dos usuários, observados os limites previstos na Meta de Investimentos de Longo Prazo, **nos termos definidos por Estudo de Concepção e Viabilidade Econômica, a ser elaborado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da assinatura deste contrato** (para o caso de novas contratações); ... ”

(grifos nossos)

Alega a CORSAN que cabe ao Município a realização dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico Financeira previstos.



Em que pese a análise da Diretoria Jurídica sobre a ausência de previsão expressa nos dispositivos contratuais firmados, cumpre destacar a análise da Diretoria de Qualidade que refere que o conceito de "Sistema" presente nos serviços prestados pela Companhia é definido como "o conjunto de todos os recursos, bens e serviços, necessários para a realização de objetivos de interesse comum, visando à universalização da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito de atuação da CORSAN, objeto de todos os contratos de programa celebrados entre os Municípios e a CORSAN". Assim, salienta que a estratégia do subsídio cruzado empregada pela Companhia como forma de manter a sustentabilidade econômico-financeira do Sistema impõe que a análise de viabilidade (técnica e econômico-financeira) seja realizada pela CORSAN, sem prejuízo da suficiente obrigatoriedade, prevista em Lei, da elaboração desses estudos.

Cabe lembrar que a minuta dos Contratos de Programas homologada pela AGERGS, mediante a Resolução Homologatória nº 389/2006, visou justamente equalizar direitos e obrigações entre as partes para a delegação dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário a serem prestados pela CORSAN. Ressalta-se que, instada a manifestar-se sobre a divergência constatada entre os Contratos de Programa efetivamente firmados e a minuta homologada pela AGERGS, a CORSAN não se manifestou.

Assim, de acordo com o Art. 11 da Lei 11.445/2007, sendo a validade dos Contratos condicionada à existência de estudos de viabilidade, e tendo sido consideradas insatisfatórias as alegações apresentadas, restou caracterizada a violação do citado dispositivo legal.

Para a penalidade relativa à Não Conformidade N.6.1 foi apontado o descumprimento da norma *POP-S 003 CORSAN – Procedimento para Preenchimento dos Controles Utilizados em ETAs* e dos dispositivos do Contrato de Programa transcritos a seguir.



POP-S 003 CORSAN - Procedimento para Preenchimento dos Controles Utilizados em ETAs:

"t) RESERVATÓRIOS

(...)

DATA DA ÚLTIMA LIMPEZA (dia, mês e ano): **a frequência mínima de limpeza é anual. (...)**"

Contrato de Programa entre CORSAN e Municípios, Homologado pela AGERGS (Resolução Homologatória n. 389, de 1º de agosto de 2006) :

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - A CORSAN se obriga a:
(...)

II - garantir a prestação de serviços adequados nos termos deste contrato e da legislação aplicável; (...)

VIII - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço, as cláusulas contratuais e a legislação relativa às concessões;
(...)

XII - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, respondendo pelos eventuais danos causados em decorrência da prestação dos serviços;
(...)

XV - zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, de proteção ambiental e de saúde pública, em especial, respondendo pelas eventuais consequências de seu descumprimento; (...)"(grifo nosso)

De acordo com o apresentado na Exposição de Motivos, não foi observada a periodicidade mínima anual para a limpeza dos reservatórios dos sistemas de abastecimento de água operados pela Companhia. Na fiscalização em campo, observou-se que várias unidades de reservação encontram-se há anos sem higienização. Conforme destacou a Diretoria de Qualidade em sua análise, as alegações interpostas pela recorrente não possibilitam a desconsideração da autuação, uma vez que a boa qualidade da prestação do serviço de abastecimento de água tem relação direta com a limpeza das unidades de reservação, confirmando a Não Conformidade apontada.

Portanto, impõe-se a manutenção das penalidades de multa aplicadas para as Não Conformidades N.1.1 e N.6.1, nos valores de R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais) e R\$ 3.007,87 (três mil, sete reais e oitenta e sete centavos), respectivamente, devidamente enquadradas com infringência ao disposto no artigo 4º, incisos VIII e XII da Resolução Normativa n.º 13, de 07 de outubro de 2014:



8 

"Art. 4º Constitui infração sujeita à multa:

...

VIII - deixar de atender o disposto nas resoluções e demais atos normativos da AGERGS;

...

XII - deixar de cumprir outras determinações da AGERGS e demais disposições legais, contratuais ou regulamentares relativas à modicidade tarifária, eficiência, adequação e qualidade dos serviços prestados de modo a impedir a eficácia da ação regulatória."

Registra-se que o Auto de Infração está devidamente justificado com os esclarecimentos relativos à aplicação das penalidades, dosimetria, enquadramento da infração, fundamentos legais e regulamentares, tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa da Companhia durante o trâmite do presente expediente.

Diante de todo o exposto entende-se que não assiste razão à Companhia, devendo ser mantidas as penalidades aplicadas.

Assim sendo,

III – VOTO POR:

- 1 – Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Companhia Riograndense de Saneamento S/A - CORSAN, mantendo as penalidades de multa aplicadas no valor total de R\$ 8.287,87 (oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme Auto de Infração nº 8/2016;**



2 - Oficiar a CORSAN da presente decisão para efetuar o recolhimento da multa no prazo de 10 (dez) dias, conforme Art. 27 da Resolução Normativa nº 32/2016;

3 - Oficiar as partes da presente decisão.

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.



Luiz Dahlem

Conselheiro-Relator.

IV - DA REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto a descrição dos fatos e a fundamentação.

Quanto ao mérito, reporto-me à fundamentação apresentada pelo Conselheiro-Relator, acompanhando o seu voto.



Alcebides Santini
Conselheiro-Revisor.

CONSELHO SUPERIOR

Data: 06/11/2018

Processo: 001792-39.00/17-3

Assunto: Impugnação em face de medição elevada no consumo água–
Análise de recurso da Concessionária

Conselheiro Relator: Luiz Henrique Mangeon

Conselheiro Revisor: Luiz Dahlem

I – RELATÓRIO

O processo teve início com recurso apresentado pela usuária Tereza Magnus Barbosa, Código do imóvel 97242-8, município de Xangri-lá, à AGERGS em 20/12/2017, contra decisão da CORSAN, que além de desconsiderar solicitação da usuária relacionada ao consumo de água, considerado muito elevado, ainda encaminhou seu nome ao SPC.

A usuária alega, em síntese, que:

- em 02/06/2017 dirigiu-se à US de Xangri-lá para entregar requerimento solicitando a revisão de uma cobrança de 29 m³ referente à fatura de competência 05/2017, uma vez que seu consumo histórico estaria em torno de 8 m³ (SEI 0168322);
- em 09/07/2017 recebeu Carta do Serviço de Proteção ao Crédito informando que a CORSAN havia aberto registro de débito referente à citada fatura, no arquivo do SPC (SEI 0168323);
- após muita insistência, em 31/07/2017, a CORSAN retirou o hidrômetro para aferição (SEI 0168326);
- em 29/11/2017 recebeu comunicado da CORSAN com o resultado da aferição onde constava o seguinte parecer: "Hidrômetro apresenta submedição

na vazão Mínima: erro de 39,83%. Reprovado em aferição interna” e como conclusão: “O instrumento não satisfaz as condições mínimas aplicáveis à verificação por solicitação do usuário/proprietário estabelecidas na portaria INMETRO nº 246/2000” (SEI 0168325 e 0168324); e

- seu medidor era o mesmo há 10 anos, e que a CORSAN teria descumprido seu programa de substituição de hidrômetros (SEI 0168320).

Por fim, requer:

- que acolha as suas considerações;
- que decida em conformidade com o art. 89 do RSAE, e que o valor de R\$ 209,25 seja devolvido em dobro, podendo ser compensado nas faturas futuras, e
- que retire o valor de R\$ 61,20, cobrado sobre a aferição do hidrômetro em questão (SEI 0168321).

Juntou cópia dos seguintes documentos: requerimento protocolado na CORSAN, Carta do SPC, Comunicação da CORSAN com Laudo de Aferição de Hidrômetros, Recibo de Retirada de Hidrômetro e fatura de competência do mês 11/2017, onde consta a cobrança pela aferição do hidrômetro.

Na resposta apresentada pela CORSAN à AGERGS, a Companhia apresenta alguns dos documentos solicitados, cópia do art. 72 do RSAE, que trata sobre a aferição do hidrômetro, bem como cópia do item 6.1.3 da Norma DC-SUFAC – FAT 003, que regulamenta o refaturamento de valores em caso de “submedição” do hidrômetro, concluindo que não haverá ressarcimento de valores (SEI 0168658).

O Serviço de Ouvidoria da AGERGS se manifestou através da Informação nº 18/2018 - SOA, apresentando que:

- 1 – a solicitação da usuária encontra guarida no artigo 72, §§ 4º e 5º do RSAE¹,

¹ **Art. 72.** O usuário poderá exigir a aferição do hidrômetro, a qualquer tempo, comprometendo-se a acompanhar o processo de retirada do medidor.



- 2 – pela análise de consumo da unidade consumidora o referido ciclo demonstra leitura acima do padrão, fugindo à média consumida pelo imóvel,
- 3 – muito embora o laudo de aferição aponte submedição, a conclusão da perícia é de que o equipamento foi reprovado nos testes, e
- 4 – o RSAE prevê a devolução dos valores faturados a maior, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 88²,
- 5 - Conclui que a concessionária deve proceder à devolução do valor cobrado pela perícia no equipamento, assim como recalcular o faturamento relativo ao ciclo 05/2017 (29 metros cúbicos), de acordo com os critérios elencados nos dispositivos citados.

A Diretoria de Assuntos Jurídicos, através da Informação DJ-AGERGS nº 49/2018 (SEI 0177085) analisou a questão e apresentou as seguintes considerações:

1 - A requerente juntou ao expediente a fatura objeto de contestação a qual apresenta um consumo de 29m³ referente a competência de 05/2017, tratando-se um aumento abrupto no consumo em relação às leituras anteriores, o que basta para se investigar as causas específicas. Essa providencia foi tomada

(...)

§ 4º No caso de o hidrômetro não apresentar defeitos, segundo os padrões acima estabelecidos, arcará o usuário com as despesas de retirada, aferição e recolocação do aparelho, conforme tabela vigente.

§ 5º Identificada a deficiência do hidrômetro por motivo não atribuível ao usuário, a CORSAN providenciará a revisão de faturamento em favor do usuário, segundo os critérios estabelecidos no art. 87, providenciando a devolução dos valores pagos a maior ou a devolução nas faturas subsequentes, observado o disposto no inciso II do art. 88 deste Regulamento.

² **Art. 88.** Caso a CORSAN tenha faturado valores incorretos por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

(...)

II– em caso de faturamento a maior, a CORSAN deverá providenciar a devolução ao usuário das quantias recebidas indevidamente em dobro, correspondentes ao período faturado incorretamente, salvo engano justificável, observado o prazo no art. 206, § 3º, IV do Código Civil.

§ 1º Nos casos de faturamento a maior, a devolução deverá ser efetuada por meio de compensação na fatura subsequente ou, por opção do usuário, em moeda corrente em até 30 (trinta) dias a contar da opção, acrescida de juros contados a partir da data do pagamento.

§ 2º Para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, será considerado o montante do consumo apurado e utilizada a tabela tarifária vigente na data do pagamento.

pela requerente por meio de impugnação ao valor da fatura, ocasião em que buscou explicações acerca do aumento excessivo,

2 - a solicitação da usuária encontra guarida no artigo 72, §§ 4º e 5º do RSAE;

3 - muito embora o laudo aponte submedição, a conclusão da perícia é de que o equipamento foi reprovado nos testes, ou seja, há possibilidade de que o mesmo não tenha medido corretamente o consumo gerador das faturas impugnadas.

4 - a CORSAN deve dotar um dos seguintes critérios: emita nova fatura pela média mensal dos seis meses anteriores às faturas impugnadas; ou; que a determinação do consumo de água se dê por meio de estimativa realizada em outras unidades com idêntica classificação tarifária e consumo médio similar, conforme previsto nos incisos I e II do artigo 87 do RSAE³;

5 – conclui pelo acolhimento do pedido de revisão de fatura protocolado pela usuária, com base nos artigos 72 e 87 do RSAE, devendo ser cancelada a cobrança da competência 05/2017, emitindo-se nova fatura contemplando no cálculo a média dos 6 (seis) maiores consumos faturados de água ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de leitura regular imediatamente anteriores ao ciclo da irregularidade. E uma vez constatado deficiência no hidrômetro por motivo não atribuível à usuária, e caso já tendo sido paga a fatura, sugere-se que a CORSAN providencie a devolução, em dobro, das quantias recebidas indevidamente na forma do art. 88, inciso II do RSAE.

A Direção-Geral da AGERGS, com base na Informação DJ/AGERGS Nº 49/2018 - decidiu pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento, devendo ser cancelada a cobrança da competência 05/2017, por não estar de acordo com o disposto no RSAE, emitindo-se nova fatura, contemplando, no

³ **Art. 87.** A revisão do faturamento será realizada com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados mediante um dos seguintes critérios, aplicados sucessivamente:

I- média dos 6 (seis) maiores consumos faturados de água ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de leitura regular imediatamente anteriores ao ciclo da irregularidade;

II- determinação dos consumos de água por meio de estimativa realizada em outras unidades com idêntica classificação tarifária e consumo médio similar.



cálculo, a média dos 6 (seis) maiores consumos faturados de água ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de leitura regular imediatamente anteriores ao ciclo da irregularidade; e que o valor cobrado a título de despesas de retirada, aferição e recolocação do hidrômetro igualmente deverá ser devolvido e, já tendo sido paga a fatura nos termos indicados no art. 88, inciso II do RSAE, a CORSAN deve atender ao disposto no Regulamento (SEI 0177426).

As partes foram oficiadas da decisão em 09/04/2018.

A CORSAN interpôs recurso (SEI 0178927) onde apresenta que:

1 - conforme previsto no § 3º do artigo 72 do RSAE⁴ no caso de aferição do hidrômetro será admitida uma variação percentual equivalente ao índice estabelecido por Portaria de Inmetro, e ocorrendo variação fora destes limites proceder-se-á conforme estabelecido em norma específica. E que a Norma Interna DC-SUFAC-FAT 003 Item 6.1.3 "b" prevê que para resultado de submedição ou normal: não haverá alteração no consumo da fatura;

2 - o conceito de submedição - medição a menor do volume que efetivamente passa pelo hidrômetro - por si só já consolida que a usuária em nenhum momento é prejudicada, mas ao contrário, é beneficiada visto que não paga pelo volume real consumido, e

3 - o hidrômetro ali instalado tem o condão de medir o volume efetivamente utilizado e com certeza poderá haver variações, motivo secundário pelo qual há a instalação do aparelho já que este serve como fiscal do consumo efetivo. E a simples negação deste consumo não desonera a usuária do pagamento do efetivo consumo registrado, já que não comprovou a mesma ter havido qualquer ação da Companhia que desabone tal cobrança, quais sejam: erro de leitura, vazamento no quadro, ou erro comprovado na aferição que indique sobremedição.

Por último, pede a manutenção da fatura em questão e aferição do hidrômetro.

⁴ § 3º Será admitida uma variação percentual equivalente ao índice estabelecido por Portaria do INMETRO, na precisão de registro dos hidrômetros, em condições normais de funcionamento. Ocorrendo variação fora dos limites estabelecidos por esta Portaria, proceder-se-á conforme estabelecido em norma específica.



A usuária foi notificada duas vezes através de AR, que foram devolvidos à AGERGS e pelo Diário Oficial do Estado (SEI 0194949, 0197059 e 0197932), e não apresentou manifestação.

Por fim, a Direção-Geral mantém a decisão tomada anteriormente e encaminha o processo para deliberação do Conselho Superior (SEI 0199382 e 0199385).

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A AGERGS atua na área de saneamento por previsão na Lei nº 10.931/97 e por delegação dos Municípios, mediante Convênio específico firmado com a Agência, como é o caso de Xangri-lá onde se localiza o imóvel e a unidade consumidora objeto da discussão.

O Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da CORSAN, ao tratar da aferição do hidrômetro, estabeleceu procedimentos a serem observados pela empresa, conforme estabelecido no artigo 72:

Art. 72. O usuário poderá exigir a aferição do hidrômetro, a qualquer tempo, comprometendo-se a acompanhar o processo de retirada do medidor.

(...)

§ 4º No caso de o hidrômetro não apresentar defeitos, segundo os padrões acima estabelecidos, arcará o usuário com as despesas de retirada, aferição e recolocação do aparelho, conforme tabela vigente.

§ 5º Identificada a deficiência do hidrômetro por motivo não atribuível ao usuário, a CORSAN providenciará a revisão de faturamento em favor do usuário, segundo os critérios estabelecidos no art. 87, providenciando a devolução dos valores pagos a maior ou a devolução nas faturas subsequentes, observado o disposto no inciso II do art. 88 deste Regulamento.

Conforme o Laudo de Aferição de Hidrômetros nº 9337320 (SEI 0168659) o aparelho apresenta parecer de submedição na vazão mínima com erro de 39,88%, enquanto que o Erro Máximo Admissível é de + ou - 10%, sendo o aparelho reprovado em aferição, com a conclusão de que o instrumento não satisfaz as condições mínimas aplicáveis à verificação por solicitação do usuário/proprietário estabelecidas na portaria INMETRO nº 246/2000.

Por ter sido reprovado nos teste, tanto a Ouvidoria como a Diretoria de Assuntos Jurídicos entenderam que a concessionária deveria proceder à devolução do valor cobrado pela perícia no equipamento.



E, uma vez que o aparelho apresentou defeito, a contrário senso do previsto no § 4º do artigo 72, somente poderiam ser cobradas as despesas de retirada, aferição e recolocação do hidrômetro se o mesmo apresentasse defeito.

Por sua vez, quanto à medição referente ao mês 05/2017 a Ouvidoria apresenta que “o citado ciclo demonstra leitura acima do padrão, fugindo à média consumida no imóvel” (SEI 0172059) e a Diretoria de Assuntos Jurídicos apresenta: “há a possibilidade de que o mesmo não tenha medido corretamente o consumo gerador das faturas impugnadas” e posteriormente acrescenta: ““não é demasiado lembrar que a Corsan é prestadora de serviço público, submetendo-se, nos moldes do art. 3º do CDC, às regras da legislação consumerista. Desse modo, a ausência de comprovação robusta quanto ao efetivo consumo de água e ainda, constatado que hidrômetro apresentava defeito, pois a perícia comprovou que este marcava submedição, não se pode olvidar da “possibilidade de que o mesmo não tenha medido corretamente o consumo gerador da fatura impugnada”. Assim, não se mostra plausível atribuir o encargo à parte autora, notadamente hipossuficiente na relação”” (SEI 0177085).

O RSAE estabelece o regramento para a revisão do faturamento, conforme previsto no artigo 87:

Art. 87. A revisão do faturamento será realizada com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados mediante um dos seguintes critérios, aplicados sucessivamente:

I- média dos 6 (seis) maiores consumos faturados de água ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de leitura regular imediatamente anteriores ao ciclo da irregularidade;

II- determinação dos consumos de água por meio de estimativa realizada em outras unidades com idêntica classificação tarifária e consumo médio similar.

E de fato, verificando o consumo dos 12 (doze) meses anteriores à fatura impugnada verificamos que a média de consumo foi 7,5 m³, e que nos 7 (sete) meses após a referida fatura o consumo médio foi de 7,43 m³.



Desta forma, com base nos artigos 72 e 87 do RSAE deve ser cancelada a cobrança da competência 05/2017, emitindo nova fatura contemplando no cálculo a média dos 6 (seis) maiores consumos faturados de água ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de leitura regular imediatamente anteriores ao ciclo da irregularidade.

Com relação ao pedido da usuária de devolução em dobro dos pagamentos efetuados, e compensação nas faturas futuras, entendo que o mesmo é adequado, visto o que o próprio RSAE nos artigos 88 e 89 estabelece os procedimentos a serem seguidos:

Art. 88. Caso a CORSAN tenha faturado valores incorretos por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:
(...)

II – em caso de faturamento a maior, a CORSAN deverá providenciar a devolução ao usuário das quantias recebidas indevidamente em dobro, correspondentes ao período faturado incorretamente, salvo engano justificável, observado o prazo no art. 206, § 3º, IV do Código Civil.

§ 1º Nos casos de faturamento a maior, a devolução deverá ser efetuada por meio de compensação na fatura subsequente ou, por opção do usuário, em moeda corrente em até 30 (trinta) dias a contar da opção, acrescida de juros contados a partir da data do pagamento.

§ 2º Para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, será considerado o montante do consumo apurado e utilizada a tabela tarifária vigente na data do pagamento.

Art. 89. Constatado o descumprimento do procedimento administrativo estabelecido neste Regulamento para a aplicação de multa, ressarcimento de danos e revisão de faturamento, a AGERGS poderá determinar a devolução do indébito por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo engano justificável da CORSAN, a teor do que dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, com base nos pareceres técnicos e no Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da CORSAN,

III – VOTO POR

- 1- Conhecer e negar provimento ao recurso apresentado pela CORSAN, mantendo a decisão da Diretoria-Geral, que cancelou a cobrança da competência 05/2017 e do valor cobrado a título de despesas de retirada, aferição e recolocação do hidrômetro, aplicadas à usuária Tereza Magnus Barbosa, titular do imóvel 97242-8, conforme §§ 4º e 5º do art. 72 do Regulamento de Serviços de Água e Esgoto e fundamentação supra.
- 2- Determinar que a CORSAN emita uma nova fatura para a competência 05/2017, conforme previsto nos artigos 72 e 87 do RSAE, contemplando no cálculo a média dos 6 (seis) maiores consumos faturados de água ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de leitura regular imediatamente anteriores ao ciclo da irregularidade.
- 3- Determinar que a CORSAN devolva o indébito por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso pela usuária, por meio de compensação nas faturas subsequentes, tanto em decorrência da fatura de competência de 05/2017, como dos serviços de despesas de retirada, aferição e recolocação do hidrômetro, conforme § 1º do art. 88 e art. 89 do Regulamento de Serviços de Água e Esgoto, caso as mesmas já tenham sido pagas.



- 4- Determinar que a CORSAN comprove o cumprimento do item 3, para fins de registro no presente processo.

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.



Luiz Henrique Mangeoni

Conselheiro Relator

IV – REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto à descrição dos fatos e à fundamentação das partes.

Quanto ao mérito reporto-me à fundamentação apresentada pelo Conselheiro Relator, acompanhando o seu voto.


Luiz Dahlem

Conselheiro Revisor

CONSELHO SUPERIOR

Data: 08/11/2018

Processo: 001697-39.00/17-9

Assunto: Irregularidade em Hidrômetro – Análise de recurso da Concessionária

Conselheiro Relator: Luiz Henrique Mangeon

Conselheiro Revisor: Cleber Palma Domingues

I – RELATÓRIO

O processo teve início com recurso da usuária Zilá da Silva Forte Furtado junto à AGERGS em 08/11/2017, contra decisão da CORSAN em processo de irregularidade na medição de consumo de água, que aplicou penalidade de multa por Lacre das Conexões Violado no valor de R\$ 290,37, referente ao imóvel nº 2393482-4 em Capão da Canoa -RS.

A usuária alega, em síntese, que informou à CORSAN sobre a retirada dos lacres. Diz ter posteriormente entregue pessoalmente sua defesa, e que lhe foi negado o fornecimento de um recibo de entrega. Diz, ainda, ser cardíaca e necessitar de medicamentos. Solicita o cancelamento da cobrança.

A CORSAN apresentou os documentos solicitados pela Ouvidoria, mas não manifestou-se de forma complementar.

O Serviço de Ouvidoria da AGERGS se manifestou através da Informação nº 83/2018 - SOA, apontando que:

- 1 - O histórico demonstra leituras baixas e irregulares, compatíveis com imóvel de uso sazonal. Após a colocação dos lacres não se observa alterações no padrão de consumo.



- 2 – As fotografias acostadas demonstram a falta de um dos lacres das conexões, conforme descrito pela concessionária. No entanto, a recorrente informou à CORSAN acerca do fato, o que é comprovado pelos dados do Sistema Comercial da Companhia e confirmado pela própria Concessionária. Neste sentido, consideramos que a usuária cumpriu com seu dever de informar a situação anormal, conforme dispõe o artigo 128 do RSAE¹:
- 3 - A irregularidade foi informada pela recorrente em 27/07/2017, e verificada pela CORSAN, com emissão do Auto de Constatação, em 20/09/2017, havendo um lapso de quase dois meses entre a informação da usuária e a fiscalização realizada pela concessionária.
- 4 - Do ponto de vista material, a irregularidade foi caracterizada e comprovada pela concessionária. No entanto, lembra o cumprimento do dispositivo relativo à informação, demonstrando absoluta boa fé da recorrente.
- 5 – Assim, entende que não se justifica a imposição da penalidade por parte da CORSAN, uma vez que o histórico de consumo não indica nenhuma vantagem irregular, as alegações da usuária são comprovadas, tendo a mesma tomado à iniciativa de informar à concessionária sobre a situação anormal, e que a aplicação desta penalidade seria um grande desestímulo a que fatos como este venham a ser comunicados à empresa.

A Direção-Geral da AGERGS, com base no parecer da Ouvidoria decidiu pelo provimento do recurso, cancelando as cobranças de multa por Lacre das Conexões Violado, por cumprido o disposto no artigo 128 do RSAE.

As partes foram oficiadas da decisão em 16/05/2018.

¹ Art. 128. O usuário ou condomínio será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição instalados no imóvel, devendo comunicar à CORSAN toda e qualquer anomalia ou ocorrência que verificar.



A CORSAN interpôs recurso por meio do qual afirma que:

- a análise da Companhia é no fato concreto, nas provas materiais e a partir de elementos objetivos.

- que resta demonstrada a infração, conforme a própria Informação nº 83/2018 – SOA;

- quando a Companhia falha no rito processual, mesmo que minimamente, ocorre a desconstituição da penalidade, e que neste caso, o rito foi plenamente cumprido, e o motivo da Ouvidoria está amparado em um argumento subjetivo – a boa fé da autora;

- em nenhum ponto do RSAE ou da REN 30/2016 é definido que a comunicação do usuário isenta o mesmo do processo administrativo;

- referente ao consumo, por óbvio não existiria anormalidade, pois a retirada do lacre teria por finalidade remover o equipamento de medição por certo período em que demandaria consumo acima da média, como por exemplo: para encher uma piscina, executar reforma ou obras, etc.

A usuária foi notificada e apresentou contrarrazões alegando que não teria condições de pagar. Refere que ao chegar a Capão da Canoa encontrou o lacre violado e que de boa fé comunicou à Companhia.

A Ouvidoria, em 13/09/2018, por meio da Informação nº 198/2018 - SOA, afirma que:

- 1- Muito embora se observem elementos comprobatórios da irregularidade apontada, é inequívoca a boa fé da usuária em relação ao fato.

- 2- A análise da situação é realizada, sim, a partir de elementos objetivos. Porém, o próprio regulamento estabelece obrigações que, ao serem cumpridas pelo usuário, inegavelmente estabelecem outro parâmetro de julgamento: o subjetivo.

- 3- A atitude da usuária, aliada à análise do histórico do imóvel, permite concluir que o fato se deu sem o seu conhecimento e/ou iniciativa.



- 4- Ao respeitar o disposto na norma, a usuária não é passível de penalização.
- 5- Conforme referido na Informação 83/2018-SOA, “A cobrança de multa imposta a uma usuária que tomou a iniciativa de informar à concessionária sobre a situação anormal é um grande desestímulo a que fatos como este sejam comunicados”.
- 6- Concluiu que a CORSAN não apresentou elementos suficientes para alterar o entendimento anterior, devendo ser mantida a decisão da Diretoria Geral, concedendo provimento ao recurso da usuária.

Em 01/10/2018, a decisão foi mantida pela Direção-Geral, e o processo foi encaminhado para apreciação do Conselho Superior.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A AGERGS atua na área de saneamento por previsão na Lei nº 10.931/97 e por delegação dos Municípios, mediante Convênio específico firmado com a Agência, como é o caso de Capão da Canoa onde se localiza o imóvel e a unidade consumidora objeto da penalidade recorrida.

O Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da CORSAN apresenta na Seção III – Da Apuração de Irregularidade e da Revisão do Faturamento (art. 82 a 89) o procedimento que deve ser seguido quando da constatação de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não seja atribuível à CORSAN. Destaca-se que a AGERGS realmente vem sendo rigorosa na verificação deste procedimento.

O mesmo Regulamento no art. 70 apresenta a maneira como deve ser procedido para demandas deste tipo:

Art. 70. Os lacres instalados nos hidrômetros, caixas e cubículos somente poderão ser rompidos por representante legal da CORSAN.

Parágrafo único. Constatado o rompimento ou violação de lacres, mesmo não provocando ausência ou redução no faturamento, estará o usuário sujeito à multa prevista na Tabela de Infrações.

E da mesma forma, o artigo 127 do RSAE dispõe quanto a responsabilidade:

Art. 127. O usuário será responsável por danos causados aos equipamentos de medição, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou de deficiência técnica das instalações hidrossanitárias do imóvel, não atribuíveis à CORSAN.

Portanto, é claro o Regulamento ao estabelecer que os lacres somente poderão ser rompidos por representante legal da CORSAN e que o usuário é o responsável pelos danos causados aos equipamentos, estando sujeito à multa prevista na Tabela de Infrações.



Todavia, o Regulamento no artigo seguinte dispõe que o usuário será o responsável por qualquer dano causado ao equipamento de medição, estabelece também outra obrigação ao usuário:

Art. 128. O usuário ou condomínio será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição instalados no imóvel, devendo comunicar à CORSAN toda e qualquer anomalia ou ocorrência que verificar.

Entendo que estas duas normas devam ser interpretadas em conjunto. O que levaria um usuário a comunicar a Companhia de um problema na medição se soubesse que invariavelmente receberia uma multa?

A própria Ouvidoria manifesta que isto seria um desserviço à Companhia:

A cobrança de multa imposta a uma usuária que tomou a iniciativa de informar à concessionária sobre a situação anormal é um grande desestímulo a que fatos como este sejam comunicados (SEI 0181184).

Assim, entendo que a CORSAN, apesar de ter seguido todo o rito, conforme alegado em seu recurso, deveria fazer uma interpretação menos restritiva do Regulamento. Aplicar uma multa de R\$ 290,37 a um usuário que comunicou a constatação de um lacre rompido, em um imóvel de veraneio, mesmo quando não há sinais que indiquem vantagem irregular de consumo, não parece uma medida de bom senso.

Deveria haver um valor mais singelo para que a Companhia custeasse a substituição de lacres, sem que isto configurasse a aplicação de uma penalidade.

Sendo assim, com base nos pareceres técnicos e no Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da CORSAN,



III – VOTO POR

Conhecer e dar provimento ao recurso apresentado pela usuária Zilá da Silva Forte Furtado, mantendo a decisão da Direção-Geral, que cancelou a multa por Lacre das Conexões Violado, aplicada pela CORSAN referente ao imóvel nº 2393482-4 em Capão da Canoa –RS.

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.



Luiz Henrique Mangeon

Conselheiro Relator

IV - DA REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto a descrição dos fatos e a fundamentação.

Quanto ao mérito, reporto-me à fundamentação apresentada pelo Conselheiro-Relator, acompanhando o seu voto.


Cleber Domingues
Conselheiro-Revisor.

CONSELHO SUPERIOR

Data: 08/11/2018

Processo: 000863-39.00/16-3

Assunto: Auto de Infração nº 08/2017 - Recurso apresentado pela CORSAN

Conselheiro-Relator: Luiz Dahlem

Conselheiro-Revisor: Luiz Henrique Mangeon

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de recurso ao Auto de Infração nº 08/2017 – AGERGS-DQ emitido em 02/06/2017 para a CORSAN - Companhia Riograndense de Saneamento em decorrência de fiscalização realizada para verificação do atendimento prestado aos municípios de Cacequi, Lavras do Sul, Estrela, Cachoeira do Sul e Caçapava do Sul, com foco no cumprimento das metas propostas nos Planos Municipais de Saneamento Básico – PMSB e nos Contratos de Programa.

A equipe técnica da AGERGS após elaboração do Relatório de Fiscalização nº 49/2017 - DQ, e emissão do Termo de Notificação, lavrou o Auto de Infração nº 8/2017 com aplicação de multa no valor total de R\$ 9.504,00 em decorrência de duas Não-Conformidades:

NC.1 - Descumprimento das Metas do Plano Municipal de Saneamento Básico do Sistema de Abastecimento de Água e de Esgoto dos municípios de Cacequi, Lavras do Sul, Estrela e Cachoeira do Sul; e

NC.2 - Descumprimento das obrigações contratuais estabelecidas no Contrato de Programa do Município de Estrela.

A CORSAN apresentou recurso ao Auto de Infração o qual foi analisado pela Diretoria de Qualidade **mediante a Informação 103/2017**, onde constam as seguintes considerações:



Quanto a NC1:

Município de Cacequi

Meta do PMSB: 4 - Implantar em conjunto com a sociedade civil um programa para uso racional e consciente da água, visando sua preservação e para gerações futuras;

Meta do PMSB: 5 - Substituição de no mínimo 50% das redes de distribuição de cimento-amianto por PVC;.

Município de Lavras do Sul

Meta do PMSB: 5 - Elaboração de estudo e implantação de alternativa para condução da água da estação de tratamento em canalização específica, até a caixa d'água visando diminuir excessos de pressão na rede de distribuição, responsável por danos nas redes domésticas;.

Meta do PMSB: 7 - Transferência do local de captação da água no arroio Camaqua das Lavras, para local acima da área de banho.

Município de Estrela

Meta do PMSB: 1.1 Limpeza, roçada e pintura iniciais;

Meta do PMSB: 2.3 Implantação de Inversor de Frequência;

Meta do PMSB:

- 3.1 Substituição do Booster 1;

- 3.2 Substituição do Booster 2;

Meta do PMSB: 4.1 Elaboração de projeto executivo de reservatório em concreto armado com capacidade de 550 m³

Meta do PMSB: 6.1.1 Elaboração de projeto para setorização dos DMCs;

Meta do PMSB: 6.1.2 Implantação de DMCs na rede de distribuição;

Manifestação da equipe de fiscalização: Não acatou-se o Recurso apresentado pela CORSAN.

Meta do PMSB: 6.3.1 Substituição de hidrômetros com mais de 7 anos;

Meta do PMSB: 6.3.2 Padronização dos cavaletes;

Meta do PMSB: 6.4.1 Substituição de ramais prediais de outros materiais por PEAD;

Meta do PMSB:

- 6.5.1 Cadastramento em meio digital de todas as unidades não lineares;

- 6.5.2 Recadastramento das unidades lineares, adutoras, redes e conexões;

Meta do PMSB: 7 Implantação de Telemetria nos Poços, Estações de Recalque e Reservatórios.

Manifestação da equipe de fiscalização: A CORSAN não apresentou Recurso relacionado a estas metas. Portanto fica mantida a Não Conformidade.

Cachoeira do Sul

Metas de Curto Prazo

Meta do PMSB: 1.1 Instalação de um sistema de gradeamento de contenção de materiais em suspensão para minimizar as ocorrências de limpeza dos crivos das tubulações de sucção;

Manifestação da equipe de fiscalização: A CORSAN não apresentou Recurso relacionado a esta meta. Portanto fica mantida a Não Conformidade.

Meta do PMSB: 1.2 e 2.2 Adequação civil e pintura com troca da logomarca da casa de bombas e da ETA.

Meta do PMSB: 2.3 Implantação de solução para o lançamento do lodo gerado na ETA;

Meta do PMSB: 6.1.2 - 1 macro eletromagnético para distribuição.

Manifestação da equipe de fiscalização: Não Acatamos o Recurso apresentado pela CORSAN, visto que as metas não foram cumpridas no prazo estabelecido pelo PMSB, bem como não houve ação da Companhia no sentido de propor, em tempo, a revisão das referidas metas junto ao Município.



Meta do PMSB: 6.2.2 Padronização dos cavaletes em todas as ligações onde houver instalação/substituição de hidrômetro;

Meta do PMSB:

- 6.4.2 Cadastramento em meio digital de todas as redes e adutoras.
- 6.4.1 Cadastramento em meio digital de todas as unidades localizadas.

Manifestação da equipe de fiscalização: A CORSAN não apresentou Recurso relacionado a estas metas. Ficam mantidas as Não Conformidades.

Metas de Médio Prazo

Meta do PMSB: 1.1 Substituição das comportas do canal de tomada de água bruta no rio Jacuí.

Manifestação da equipe de fiscalização: A CORSAN não apresentou Recurso relacionado a estas metas. Portanto fica mantida a Não Conformidade.

Meta do PMSB: 1.3 Limpeza da adutora de água bruta;

Manifestação da equipe de fiscalização: Não Acatamos o Recurso apresentado pela CORSAN, uma vez que comprovada tecnicamente a não necessidade de limpeza, a proposição de revisão da meta junto ao Município deveria ter sido proposta em tempo, antes do término do prazo de cumprimento da meta.

Meta do PMSB: 2.1 Implantação de sistema de reaproveitamento da água de lavagem da ETA;

Meta do PMSB:

- 2.2 Adequação da estrutura física e de processo para otimização da operação da ETA;
- 2.3 Substituição do sistema hidráulico de atuação das válvulas na ETA por sistema elétrico;



Meta do PMSB: 3.1 Implantação de uma nova estação de recalque equipada com quadro de comando e com inversor de frequência no recalque do Reservatório Marina.

Manifestação da equipe de fiscalização: A CORSAN não apresentou Recurso relacionado a estas metas. Portanto fica mantida a Não Conformidade.

Meta do PMSB: 4.1 Construção de reservatório de contato na ETA, em concreto armado;

Manifestação da equipe de fiscalização: Não Acatamos o Recurso apresentado pela CORSAN, visto que a meta não foi cumprida no prazo estabelecido pelo PMSB, bem como não houve ação da Companhia no sentido de propor, em tempo, a revisão da referida meta junto ao Município.

Meta do PMSB: 5.1.1 Implantação da setorização na rede de distribuição nas respectivas áreas de influência;

Manifestação da equipe de fiscalização: Acatamos o Recurso apresentado pela CORSAN, visto que na sua manifestação a Companhia esclareceu que o sistema encontra-se setorizado, e que mantém estudos visando a implantação de novos setores. Desta forma, considera-se sanada a Não Conformidade para esta meta.

Meta do PMSB: 5.2.1 - Interligação e implantação de novas redes em substituição das redes antigas do Centro, com cerca de 20 km de extensão e a substituição dos ramais prediais de ferro galvanizado por PEAD.

Manifestação da equipe de fiscalização: A CORSAN não apresentou Recurso relacionado a esta meta. Portanto fica mantida a Não Conformidade.

Município de Lavras do Sul

Meta do PMSB:

- 1 - Adequação do Projeto de esgotamento sanitário existente;
- 2 - Priorização de locais para implantação;
- 3 - Identificar possíveis fontes de recursos financeiros para sua implantação conforme priorizado;

Município de Estrela

Metas do PMSB:

- 1.1 Projeto Executivo
- 1.2 Implantação e Obras
- 1.3 Sistema de Monitoramento e Software
- 1.4 Laboratório
- 2.1 Projeto Executivo de coletores, interceptores, linhas de recalques e estações elevatórias
- 2.2 Implantação de Rede Coletora
- 2.3 Interceptores
- 2.4 Linha de Recalque
- 2.5 Estações Elevatórias
- 2.6 Implantação da telemetria nas estações de recalque

Manifestação da equipe de fiscalização: Não Acatamos o Recurso apresentado pela CORSAN, visto que as metas não foram cumpridas no prazo estabelecido pelo PMSB, bem como não houve ação da Companhia no sentido de propor, em tempo, a revisão da referida meta junto ao Município.

Meta do PMSB: 3.1 Novas ligações;

Meta do PMSB: 4 Centro de Controle de Operação das Unidades.

Manifestação da equipe de fiscalização: A CORSAN não apresentou Recurso relacionado a estas metas. Portanto fica mantida a Não Conformidade.

Município de Cachoeira do Sul

Meta do PMSB: 1.4 Pintura das estruturas civis;

Meta do PMSB: 2.1 Obras e melhorias e de serviços de manutenção na ETE existente para melhoria da eficiência do tratamento de esgoto e da operação durante o período de execução da nova ETE;

Meta do PMSB: 2.6 Reforma de adequação do local destinado ao laboratório e implantação dos equipamentos para controle operacional da ETE;

Meta do PMSB: 2.7 Implantação de software de monitoramento.

Manifestação da equipe de fiscalização: Não Acatamos o Recurso apresentado pela CORSAN, visto que as metas não foram cumprida no prazo estabelecido pelo PMSB, bem como não houve ação da Companhia no sentido de propor, em tempo, a revisão das referidas metas junto ao Município.

Quanto a NC.2 :

Município de Estrela

Obrigação Contratual: XXI. Substituir as redes precárias, a razão de, no mínimo, 10% (dez por cento) a cada período de 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato, conforme prioridades apontadas pelo município apresentadas até o mês de novembro de cada ano, as quais deverão ser atendidas até o décimo primeiro mês do exercício posterior, ressalvada prorrogação deste prazo acordado pelas partes;

Obrigação Contratual: XXII. Ampliar as redes de abastecimento de água no quantitativo de 10 (dez) km de redes de água, em 18 (dezoito) meses;

Obrigação Contratual: XXIII. Elaborar projeto para o Sistema de Esgotamento Sanitário (SES), da área urbana da sede do município de Estrela, no período de 18 (dezoito) meses. Estudar-se-á, conjuntamente com os técnicos do Município, a possibilidade de implantação do SES na modalidade misto progressivo, possibilitando assim, maior celeridade e cobertura no tratamento de esgoto.

Parecer da AGERGS: Não acatou o recurso, visto que a obrigação contratual não foi atendida nos prazos previstos no Contrato de Programa.

O Diretor de Qualidade mediante o Encaminhamento nº 48/2017, acolheu a Informação 103/2017 e manteve a decisão contida no Auto de Infração.

A Diretoria Geral encaminha o processo em 20 de junho de 2018 para análise do Conselho Superior.

É o Relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A AGERGS atua na área de saneamento por previsão na Lei nº 10.931/97 e por delegação dos Municípios, mediante Convênio específico firmado com a Agência. Ademais, a Lei Federal nº 11.445/2007, ao estabelecer diretrizes nacionais para o saneamento básico, exige a atuação do órgão regulador.

Assim, a Diretoria de Qualidade diante de suas atribuições realizou o processo de fiscalização junto a CORSAN que culminou com a lavratura do Auto de Infração nº 8/2017, devidamente justificado com os esclarecimentos relativos à aplicação da penalidade, enquadramento da infração, fundamentos legais e regulamentares, tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa da Companhia durante o trâmite do presente expediente.

Conforme referido na respectiva Exposição de Motivos a penalidade em razão da comprovação das Não-Conformidades NC 1 e NC.2 já relatadas, foi aplicada com fundamento no inciso XII, do art. 4º da Resolução Normativa nº 13/2014 que dispõe sobre as infrações e sanções aplicáveis pela AGERGS aos delegatários de serviços públicos regulados:

Art. 4º Constitui infração sujeita à multa:[...]

XII - deixar de cumprir outras determinações da AGERGS e demais disposições legais, contratuais ou regulamentares relativas à modicidade tarifária, eficiência, adequação e qualidade dos serviços prestados de modo a impedir a eficiência da ação regulatória

A sanção para o enquadramento das infrações das Não-Conformidades NC.1 e NC.2 estão definidas nos termos do disposto no artigo 5º, inciso III, da Resolução Normativa n.º 13, de 07 de outubro de 2014:

Art. 5º As infrações sujeitas à multa são classificadas nos seguintes grupos, conforme sua gravidade:

I – Grupo A – infrações objeto dos incisos I a III;

II - Grupo B - infrações objeto dos incisos IV a VI;

III - Grupo C - infrações objeto dos incisos VII a XII.

Os valores definidos como limite para multas do grupo C constam no artigo 7º da mesma Resolução:

"Art. 7º Para as empresas prestadoras de serviços de água e esgotamento sanitário as penalidades de multas serão calculadas pelo montante do custo de fornecimento de água, apurado no ano anterior ao da ocorrência:

Grupo A – até o custo total produzido por 500 m³;

Grupo B - até o custo total produzido por 1000 m³;

Grupo C - até o custo total produzido por 1500 m³.

Além disso, os condicionantes a serem considerados na fixação do valor da multa estão estabelecidos no parágrafo 1º do referido artigo:

“§ 1º Na fixação do valor das multas serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pela infratora e a existência de sanção administrativa irrecorrível, nos últimos quatro anos.”

O custo do fornecimento de água (m³) da CORSAN em dezembro de 2015 era de R\$ 4,40 (residencial), conforme RED 126/2015.

Oportuno destacar o esclarecimento apresentado pela Diretoria de Qualidade de que a grande maioria das alegações recursais não acatadas pela equipe de fiscalização deu-se em função do não cumprimento das metas no prazo estabelecido no PMSB dos Municípios aliado a não proposição da revisão das metas junto ao Município, antes do vencimento do referido prazo. Desta forma, entende-se que a justificativa apresentada pela Companhia no intuito de afastar a penalidade, afirmando que não está inerte quanto as ações a serem executadas a fim de que as metas sejam cumpridas, bem como tenha executado medidas sanadoras de não conformidades apontadas no relatório de acompanhamento, não afasta a obrigação da Companhia de cumprir as metas dentro do prazo.

Conforme destacou a Diretoria de Qualidade em sua análise, as alegações interpostas pela recorrente não possibilitam a desconsideração da autuação e confirmam o não cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico e não cumprimento dos prazos previstos nas obrigações contratuais.

Assim sendo, com base nos pareceres técnicos apresentados, entende-se que não assiste razão à Companhia, devendo ser mantidas as penalidades aplicadas.

Diante do exposto,

III – VOTO POR:

1 – Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Companhia Riograndense de Saneamento S/A - CORSAN, mantendo as penalidades de multa no valor total de R\$ 9.504,00 (nove mil, quinhentos e quatro reais), conforme Auto de Infração nº 8/2017.

2 - Oficiar as partes da presente decisão.

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.



Luiz Dahlem

Conselheiro-Relator.

IV - DA REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto a descrição dos fatos e a fundamentação.

Quanto ao mérito, reporto-me à fundamentação apresentada pelo Conselheiro-Relator, acompanhando o seu voto.


Luiz Henrique Mangeon
Conselheiro-Revisor